



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000496/2007-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-009.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS
EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO
RS. E ASSIT.FUN E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA.
SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão

INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DÉBITO LANÇADO. DESISTÊNCIA.
DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO LÓGICA.

A inclusão de débito lançado em parcelamento importa em desistência da sua discussão administrativa, além de representar verdadeira preclusão lógica do direito de recorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos modificativos, para sanando o vício apontado, alterar o voto, a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso”

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo

Relatório

Adota-se como relatório, por bem descrever a questão, as considerações efetuadas por ocasião do despacho de admissibilidade dos embargos, datado de 02 de junho 2021 (e-fl. 1675):

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2401-008.593, em 08/10/2020, fls. 1.647 a 1.651, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2005

NULIDADE DE DECISÃO.

A falta de análise da prova documental acarreta a nulidade da decisão proferida, por preterimento do direito de defesa.

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e Andréa Viana Arrais Egypto que não reconheciam a nulidade.

Do Despacho da Unidade Executora

Cientificada da decisão, a Unidade da Administração Tributária, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, por meio de despacho de encaminhamento de fl. 1.671, devolveu o processo ao CARF, informando o parcelamento dos débitos do presente processo.

Dos embargos inominados

Nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, § 1º, inciso V, c.c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade à signatária do despacho encaminhado, capaz de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, incisos I a VI, c.c. art. 66, caput, do Anexo II do RICARF.

- Da tempestividade

Os embargos inominados não estão sujeitos a prazo para interposição.

- Da informação apresentada

O despacho da servidora da CONTFISC-ECO-DEVAT10-VR, de 14/12/2020, informou que o Contribuinte fez a adesão ao parcelamento da Lei 11.941, de 2009, com data do pedido em 20/11/2009 (fl. 1.656), consolidado em 28/07/2011 (fls. 1.657 a 1.659), sendo incluído o débito 37.021.756-0, objeto do presente processo, no parcelamento.

Com efeito, nas telas de sistema anexadas às fls. 1.656 a 1.670, constata-se que a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, com data do pedido em 20/11/2009, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF (08/10/2020).

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, uma vez que o parcelamento foi formalizado em data anterior ao julgamento no CARF, sem qualquer informação anterior nos autos, o despacho de encaminhamento da Unidade de Origem deve ser recepcionado como Embargos Inominados, nos termos do art. 66, do Anexo II, do RICARF.

Os embargos foram assim admitidos pela ilustre Presidente desta Turma Ordinária, no uso de sua competência regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

O recurso interposto atende as condições legais, conforme analisado no despacho de admissibilidade (e-fl. 1675).

Como consignado nesse despacho:

Com efeito, nas telas de sistema anexadas às fls. 1.656 a 1.670, constata-se que a Contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo no Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, com data do pedido em 20/11/2009, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF (08/10/2020).

Assim, constatado o pedido de parcelamento, com a inclusão do DEBCAD 37.021.756-0, objeto do Acórdão embargado, deve ser reconhecido que houve desistência do recurso voluntário, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Portanto, o Recurso Voluntário apresentado não poderia ter sido conhecido.

Conclusão

Posto isso, voto por ACOLHER os embargos inominados com efeitos modificativos para, sanando o vício apontado:

- Alterar o voto, a conclusão e o dispositivo do Acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo